



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 104 /2018

Sessão: 022ª Sessão Ordinária de 14 de maio de 2018

Processo Nº 1/1533/2016

Auto de Infração Nº: 1/201605644

Autuado: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA - 065909909

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO NA EFD. 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE INVENTÁRIO DA EFD. 2. CONTRIBUINTE NÃO DECLAROU NA EFD OS INVENTÁRIOS REAIS EXISTENTES EM 31/12/2013 E 31/12/2014. 3. NOVA REDAÇÃO DADA À PENALIDADE DO ART. 123, V, "e" DA LEI 12.670/96 PELA LEI 16.258/17, COMINANDO NOVA SANÇÃO DE 1.200 UFIRCES. 4. CONTRIBUINTE RÉU CONFESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E PAGAMENTO EFETUADO APÓS JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 5. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS LEGAIS NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 127 DA LEI 12.670/96 E INCISO I DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 16.259/17 (REFIS). 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 276-A, 276-G E 276-L TODOS DO RICMS. 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, V, "e" DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17, E CONSOANTE O ART. 106, II "c" DO CTN. 8. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DA MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

PALAVRA CHAVE: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO. INVENTÁRIO. EFD. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NAO-ESCRITURACAO DO LIVRO DE INVENTARIO BEM COMO A NAO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTARIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

AO REALIZARMOS A CONSULTA NO SPED TRANSMITIDOS PELO AUTUADO, CONSTATAMOS QUE ESTE DEIXOU DE TRANSMITIR OS INVENTÁRIOS FINAIS DE 2013 E 2014, CONFORME DETALHADO NAS INFORMACOES EM ANEXO.

Auto de Infração cobrando multa no valor R\$ 124.577,88 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Período da infração: 12/13 e 12/14, tendo como dispositivo infringido art. 275 do Dec. 24569/97 e penalidade nos termos do art. 123,V, "E" da Lei 12.670/96. Base de Cálculo: R\$ 12.457.787,77.

Nas informações complementares a autoridade fiscal afirma que ao verificar os dados transmitidos pelo contribuinte por intermédio da ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, constatou que os Inventários referentes às datas de 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2014, não foram escriturados devidamente dentro do prazo legal, agindo assim em desacordo com o que preceitua a legislação. Consigna, ainda, que os inventários foram transmitidos com os valores zerados, como se não existissem mercadorias em estoque e em decorrência de tal fato, emitiu o Termo de Intimação 2016.01508, solicitando do autuado a apresentação os inventários reais das datas acima especificadas. Porém, decorrido o prazo concedido no citado Termo, foi apresentado tão somente uma declaração informando da impossibilidade da entrega dos inventários. Aduz que em relação a base de cálculo pela não entrega do inventário final de 2013, ou seja, o faturamento de 2012, os valores extraídos para o levantamento da multa, foram retirados dos dados das vendas informadas pelo Laboratório Fiscal, mais precisamente, no somatório das vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, juntamente às Notas Fiscais Eletrônicas de vendas emitidas pelo autuado, conforme detalhado no anexos e que assim se fez necessário em virtude de que a Escrituração Fiscal Digital - EFD relativa ao ano de 2012, foi entregue inicialmente com todos os valores iguais a zero, sendo retificada, tão somente, após iniciada a ação fiscal. Relata que concernente ao Inventário final de 2014, a base de cálculo para aplicação da penalidade foi retirada do faturamento de 2013, levando em consideração os valores constantes na LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL(LMF) dos ECF's apresentados pelo autuado, juntamente às vendas informadas pelo Laboratório Fiscal por intermédio de Notas Fiscais Eletrônicas, isto em razão de que na EFD dos meses de 2013, com exceção de agosto, outubro e novembro, foram entregues com os devidos valores tão somente após iniciada a ação fiscal. Destaca, ao final que do faturamento foram excluídas as devoluções e cancelamentos constantes nos ECF's, bem como, as Notas Fiscais Eletrônicas de devolução de vendas e as canceladas. Apresenta os cálculos da base de cálculo e multa dos exercícios



respectivamente em: 2013 – R\$ 6.127.570,90 (BC) e R\$ 61.275,71 (multa), 2014 – R\$ 6.330.216,87 (BC) e R\$ 63.302,17.

O contribuinte interpõe impugnação fiscal aduzindo resumidamente:

- a) Preliminar de Nulidade por autoridade impedida. No exercício de 2014 há um defeito que invalida o auto de infração em exame. É que para as empresas que encerram seu balanço em 31 de dezembro, caso da expoente, o inventário deve ser apresentado na EFD do mês de fevereiro do ano subsequente, em 2015, e o período no compreendido Mandado de Ação Fiscal é de 01/01/2012 a 31/12/2014, não estando o autuante autorizado a fiscalizar fato ocorrido em 2015, advindo daí o vício capaz de afastar a cobrança relativa à competência de 2014, restando a realização de ato administrativo por agente não dotado de competência para tal atuação conforme art. 53, § 2º, II do Dec.25.468/99;
- b) Verifica-se que nos autos que não há comprovação da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento tributário in examine, a saber: inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário;
- c) O método aplicado pelo nobre autuante para aferir a base de cálculo pela não entrega do inventário final de 2013 (faturamento de 2012) revela-se inapropriado ao presente caso;
- d) Para aferir a base de cálculo pela não entrega do inventário final de 2013 (faturamento de 2012), o digno autuante somou as vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito juntamente às Notas Fiscais Eletrônicas de vendas emitidas pela Expoente e tal metodologia compromete *in totum* o Auto de Infração, vez que no levantamento realizado foram considerados diversos valores em duplicidade;
- e) Não há nos autos a comprovação de que ela efetivamente tenha extraviado, perdido ou deixado de escriturar o livro de inventário, razão pela qual é improcedente o auto de infração;
- f) A autoridade fazendária não procedeu com as devidas cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas e que deliberadamente adotou uma presunção não autorizada pela legislação do ICMS;
- g) Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em sede de julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decide pela procedência alegando de início que os argumentos defensórios são insubsistentes tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorrera algum erro na verificação efetuada pelo Fisco inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos. Afasta a alegativa de impedimento da autoridade fiscal tendo em vista que mesmo que o arquivo do inventário/2014 tenha sido transmitido em 2015, os dados neles contidos se referem ao exercício de 2014 estando de acordo com o período a ser fiscalizado determinado no mandado de ação fiscal. Quanto ao método aplicado para aferir a base de cálculo de não entrega do inventário de 2013

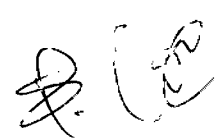
(faturamento em 2012) aduz que os dados de vendas de operadoras de cartões de crédito/débito juntamente com dados de Notas Fiscais Eletrônicas de Vendas emitidas tornaram possível estruturar a Base de Cálculo da multa, tendo em vista as peculiaridades demonstradas às fls.04 a 06. Delineia que restou constatado que os Inventários de Mercadorias de 31 de dezembro de 2013 e de 31 de dezembro de 2014 foram transmitidos através da EFD com valores iguais a zero tendo o contribuinte transmitido um arquivo sem as informações do inventário como demonstrado em Relatórios de Consulta ao Sistema EFD-INVENTÁRIO e, ademais, consigna que o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial. E, ao final, conclui com fulcro nos Artigos 275 § 5º, 276-A e 276-G, inciso III do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/1996, evidenciando a não escrituração da EFD-Livro de Registro de Inventários.

Intimado a realizar o pagamento do auto de infração ou a interpor recurso ordinário, nos termos do julgamento de primeira instância, deve se ressaltar a não interposição do recurso aludido. É bem de ver que o autuado comparece aos autos, por seu representante legal, às fls. 68/69 peticionando "emissão do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL para PAGAMENTO À VISTA, até 30/06/2017, do valor de R\$496,97, referente à parte incontroversa do crédito tributário de que trata o auto de infração em epígrafe, considerando a redução da penalidade prevista pela Lei Estadual nº 16.258/2017 (art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.670/96), assim como os descontos admitidos pela Lei Estadual nº 16.259/2017".

À Fl.66 consta informação de realização do pagamento à vista do crédito tributário, no valor de R\$ 496,96 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) considerando a redução da penalidade prevista pela Lei Estadual nº 16.258/2017 c/c os descontos estipulados pela Lei Estadual nº 16.259/2017, reportando a extinção do crédito tributário.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência inicialmente alertando que a penalidade indicada no auto de infração e ratificada no julgamento singular foi a prevista no art. 123, inciso V, alínea 'e' da Lei nº 12.670/96, sendo alterada pela Lei nº 16.258/17, modificando-se a sanção por falta de entrega do inventário, no ato da lavratura do auto de infração bem como na data do julgamento, correspondente a 1% (um ponto percentual) do faturamento do exercício anterior, modificada para 1.200 UFIRCES com o advento da Lei nº16.258/2017. Assim considerado, procede aos cálculos do valor efetivamente a recolher e aplicando a sanção prevista no art. 123, inciso V, alínea *e' da Lei nº 12.670/96 com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017, de 1.200 ufirces respectivamente nos exercícios de 2012 e 2013, resultando no valor da multa devida em R\$ 787,28 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) mostrando-se superior ao valor recolhido pelo contribuinte, opinando pela intimação ao contribuinte para o recolhimento da diferença efetivamente devida e o valor recolhido.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.



Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal, a infração consiste em o contribuinte não haver declarado na EFD-FISCAL os valores referentes aos inventários finais de 31/12/2013 e 31/12/2014, tendo em vista que o contribuinte apresentou valores zerados nas respectivas escriturações fiscais digitais. A autoridade fiscal apresenta os cálculos da base de cálculo e multa dos exercícios respectivamente em: 2013 – R\$ 6.127.570,90 (BC) e R\$ 61.275,71 (multa), 2014 – R\$ 6.330.216,87 (BC) e R\$ 63.302,17.

Com a introdução no ordenamento jurídico da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, esta passou a ser a forma efetiva de escrituração das operações e prestações praticadas pelo contribuinte, se constituindo no instrumento legal apto de apresentação ao Fisco das informações inerentes àquelas operações e prestações de interesse do Fisco. Substitui, portanto, a escrituração em meio físico dos livros fiscais, conforme preceitua os arts. 276-A e 276-G do RICMS.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.
- V - Registro de Apuração do IPI;
- VI - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo D.
- VII – Registro de Controle da Produção e do Estoque. (GN)

Observa-se dentre os livros os quais foram substituídos pela EFD, que se encaixa o Livro de Registro de Inventário, portanto, diferentemente quando vigia a Dief (Declaração Econômico-Fiscal das operações e prestações) a obrigatoriedade de escrituração dos inventários levantados pelo contribuinte se cinge na própria EFD, despidendo, assim mesmo, do livro físico como suporte para a informação a ser prestada ao Fisco. É dizer, o dever de escriturar os inventários se amolda na declaração na EFD do estoque levantado no final do

exercício quando de envio no mês de fevereiro do exercício subsequente ao do estoque de mercadorias inventariado. Não há mais a falar de escrituração de livro físico neste sentido, porquanto não mais ancorado em dispositivo legal, assim mesmo ausente de eficácia legal. Vejamos, nesse sentido, a legislação da matéria.

Art. 276-L. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Depreende-se, pois, do dispositivo supramencionado que a eficácia legal da informação dos inventários ao fisco resta tão somente plasmada na própria EFD, valendo dizer que o fato de se escriturar em livro físico fiscal, que não tem mais previsão legal, e não se declarar (escriturar) na EFD do mês de fevereiro equivale legalmente à não escrituração dos inventários.

No caso que se cuida, o contribuinte não informou ao fisco seu real estoque existente, tendo informado os inventários zerados relativo aos exercícios de 2013 e 2014, ressalte-se, todavia, que o contribuinte fora intimado a apresentar os referidos inventários, quedando-se silente no cumprimento de tal obrigação. Com efeito, livre de dúvida, obtém-se dessa conduta faltosa a não escrituração/declaração de seus estoques finais em sua EFD.

Corroborando com o raciocínio antes exposto, deflui de forma indubitável que o contribuinte é réu confesso haja vista não ter o mesmo, após o julgamento em primeira instância, interposto Recurso Ordinário à instância superior, peticionando, pois, o pagamento do auto de infração conforme a nova redação dada à penalidade pela Lei Estadual nº 16.258/2017 (art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei Estadual nº 12.670/96), de igual modo com os descontos admitidos pela Lei 16.259/2017 (REFIS) e Lei 12.670/96. Portanto, resta claro com essa conduta que o sujeito passivo objeto da autuação assentiu com a infração lhe imposta na acusação fiscal.

Convém trazer à lume que, em face de legislação superveniente (Lei 16.258/97) decorreu alteração na penalidade ínsita no art. 123, V. "e" da Lei 12.670/96, o qual prescrevia a sanção de 1% sobre o valor do faturamento do contribuinte no exercício anterior, modificando-se para a cominação de 1.200 ufirces, atraindo a aplicação da penalidade mais benéfica conforme preceitua o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, resta cogente a alteração no valor estipulado a título de multa na presente acusação fiscal.

Diga-se, ainda, que os autos se encaminham a essa câmara de julgamento por força do Provimento 02/17 desse Contencioso Administrativo-Tributário.

É bem de ver, como bem relatado pela assessoria processual tributária, que o contribuinte efetuou recolhimento no valor de R\$ 496,96, decorrente da nova redação dada à sanção penal pela Lei 16.258/17 ao dispositivo legal do art.



123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96 e com os respectivos descontos legais. No entanto, percebe-se que o valor da multa, após os citados descontos, resultaria em R\$ 787,28 o valor da multa a ser aplicado, tendo, assim mesmo, o autuado efetuado recolhimento a menor. Transcreve-se abaixo o memorial de cálculo da parcial procedência da autuação.

Art. V, Alínea "e" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17:

INVENTÁRIO	PENALIDADE	VALOR DA UFIRCE	TOTAL DA MULTA
2013	1.200 UFIRCES	R\$ 3.0407	R\$ 3.648,84
2014	1.200 UFIRCES	R\$ 3.2075	<u>R\$ 3.849,00</u>
			R\$ 7.497,84

- 1) Desconto de 30% (inciso II do art. 127 da Lei 12.670/96), sobre o total da multa: R\$2.249,35;
- 2) Valor após o desconto do item 1: R\$ 5.248,49;
- 3) Desconto de 85% (inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.259/17 - REFIS), sobre o valor do item 2: R\$ 4.461,21;
- 4) Valor final da autuação após o desconto do item 3: R\$ 787,28.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente, com reforma da decisão singular, decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 787,28



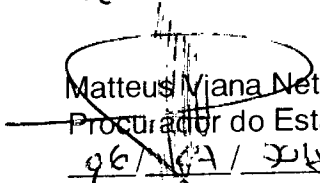
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Autuada: COMERCIAL DE MIUDEZA FREITAS LTDA – 065909909.

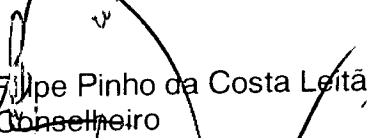
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, com base no Provimento nº 02/2017, resolve por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, com aplicação da Lei nº 16.258/2017 e com os benefícios concedidos pela Lei nº 16.259/2017 (REFIS), devendo a autuada ser intimada para recolher a diferença apurada, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

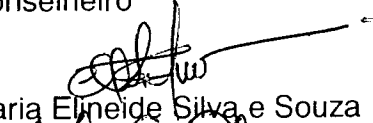
SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 06 de Junho de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

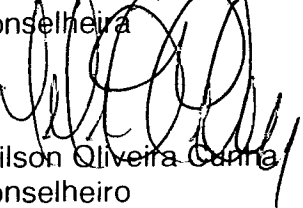

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

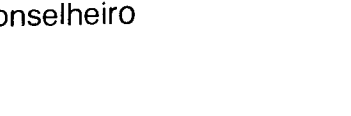

Valters Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Carneiro
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro